



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01129/12

1/3

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ – LICITAÇÃO –
TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATOS –
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
ARQUIVAMENTO.**

**ENVIO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATUAL – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE
MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.991 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **22 de março de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 07/2011**, seguida dos **Contratos nº 01/2012 e 02/2012**, ambos tendo como favorecida a Firma CHILLER SERVIÇOS LTDA ME, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Climatização e Recuperação do Chiller nº 1 do prédio onde funcionam a CGE, PGE e Casa Civil do Governador em João Pessoa/PB (fls. 04 e 186), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 826/2012** (fls. 382), por (*in verbis*): “**JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos**”.

Tendo sido encartado o primeiro termo aditivo ao **Contrato nº 02/2012** (fls. 385/393), a Auditoria analisou a matéria (fls. 395/396), concluindo pela necessidade de notificação do interessado a fim de que apresente defesa sobre as seguintes irregularidades:

1. irregularidade no reajuste do preço (**47,90%**) constante no contrato originário.
2. ausência do parecer jurídico, opinando sobre o aditivo ora examinado;
3. ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, no ato da assinatura do aditamento contratual em tela.

Citados, o ex e o atual Diretor Superintendente da SUPLAN, respectivamente, Senhores **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO** e **RICARDO BARBOSA**, este último apresentou a defesa de fls. 399/403, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 405/406) pela **irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2012**, com aplicação de multa ao interessado, tendo em vista a manutenção das irregularidades antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou (fls. 407/411), após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do **Termo Aditivo nº 1** ao contrato em análise e sua conseqüente invalidação;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01129/12

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Com razão a Auditoria e o *Parquet*, visto que, apesar de o defendente argumentar (fls. 399/400), com base em justificativa técnica (fls. 403) que o reajuste financeiro tratado nestes autos (**47,90%**), na verdade tratou-se de reforma de equipamento e, por isto, estando o referido acréscimo devidamente acobertado pela Lei nº 8.666/93 (50%, conforme § 1º do art. 65), tal fato suplanta o objetivo do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2012**, que objetivou a reforma do Chiller 1, enquanto que, na verdade, o acréscimo foi destinado à reforma do Chiller 2, a qual foi omitida na justificativa técnica de fls. 388, só tendo sido mencionada naquela de fls. 403.

Por conseguinte, o acréscimo financeiro decorrente da reforma do Chiller nº 2 deveria ter sido acobertado por um novo procedimento licitatório e não pela assinatura de termo aditivo ao contrato de reforma do Chiller 1 (**Contrato nº 02/2012**).

Ademais, restaram sem justificativa aceitável as irregularidades relativas à ausência de parecer jurídico e da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada no ato da assinatura do aditamento contratual em tela, ensejando o comprometimento deste aditivo, **aplicação de multa**, face à desobediência à Lei de Licitações e Contratos, além de **recomendação** ao Gestor, com vistas a que não mais repita a pecha.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2012**, determinando-se a sua conseqüente invalidação;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **RA TC 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01129/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01129/12

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2012, determinando-se a sua conseqüente invalidação;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB